

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Agravo de petição que discute os critérios de juros e de correção monetária. 2. A questão restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, que estabeleceu a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa Selic a partir da citação. 3. O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 determina que são devidos os juros legais na fase pré-judicial, em concomitância com a adoção do IPCA-E. 4. A SDI1 do TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), devendo ser observado para a atualização dos débitos trabalhistas: o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/91); a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a taxa SELIC Receita Federal; a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil). 5. A indenização suplementar postulada é indevida. 6. Recurso provido parcialmente para determinar a retificação da conta de liquidação, com a adoção dos critérios de atualização definidos. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 39 da Lei nº 8.177/91, art. 406 do Código Civil.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute os reflexos das diferenças salariais deferidas pela concessão do adicional de insalubridade. 2. O título executivo deferiu ao exequente "diferenças de adicional de insalubridade de grau máximo (40%), com a base de cálculo já adotada pela reclamada, com reflexos em férias com 1/3 e décimos terceiros salários, devendo a parcela compor a base de cálculo das horas extras (pagas e ora deferidas, além de sobreaviso), caso recebidas". 3. A sentença de liquidação determinou a retificação da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

conta para observar reflexos das diferenças salariais deferidas pela concessão do adicional de insalubridade no adicional por tempo de serviço, repousos semanais remunerados e feriados, parcela integração das horas extras (rubrica 0176), horas de sobreaviso, e no Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPR). 4. A Orientação Jurisprudencial nº 98 da Seção Especializada em Execução estabelece que, considerando que o complemento salarial (gratificação normativa de retorno de férias) é composto do salário base, dos avanços e do adicional de insalubridade, majorado o valor devido a título de avanços, pelo deferimento de diferenças salariais, certamente haverá majoração do complemento salarial. 5. Negado provimento ao agravo de petição da executada. 6. Jurisprudência relevante citada: OJ nº 98 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão do ID. add9f20, apresentam recurso.

O **exequente** interpõe agravo de petição no ID. bde57c5. Busca a reforma do julgado referente à atualização dos cálculos e aos juros.

A **executada**, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, interpõe agravo de petição no ID. 3eb49bd. Busca a reforma do julgado quanto às horas extras apuradas e aos reflexos do adicional de insalubridade.

Com contraminuta da executada no ID. 64f62ab e do exequente no ID. 2a37a49, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A decisão recorrida (ID. add9f20) rejeitou a impugnação à sentença de liquidação do exequente, considerando corretos os critérios de juros e de correção monetária adotados nos cálculos homologados.

Inconformado, o exequente recorre. Manifesta inconformidade com a decisão que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, mantendo a atualização dos valores pelo IPCA-E na fase pré-judicial e pela Selic a partir do ajuizamento, sem juros de mora de 1%. Aduz que a Selic, assim como a TR, não reflete a perda do poder de compra da moeda. Alega que o princípio da reparação integral do dano deve ser observado, postulando a aplicação dos critérios de atualização que garantam a reparação integral do dano, com indenização suplementar. Ressalta que os cálculos devem seguir estritamente o determinado na ADC nº 58, utilizando a Taxa Selic nos moldes da Calculadora do Cidadão, que calcula a Selic de forma capitalizada. Afirma que a Selic substitui a TR, devendo ser observada a sistemática própria da atualização dos débitos, que não é a mesma dos juros de mora. Requer seja observada a Taxa Selic e juros de 1% ao mês no mês do pagamento, conforme determinação da ADC nº 58. Requer seja observada a sistemática de cálculo dos tributos federais, conforme artigos da Lei nº 9.065/95, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.250/95, Lei nº 9.430/96, e Lei nº 10.522/02, conforme expressamente previsto na ADC nº 58, aplicando a Taxa Selic e juros de 1% ao mês no mês do pagamento. Pugna pela retificação dos cálculos.

Ao exame.

A questão restou dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020. Assim consta da decisão de julgamento:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para **conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017**, no sentido de considerar que **à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados**, até que sobrevenha solução legislativa, **os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, **modulou os efeitos da decisão**, ao entendimento de que (i) **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês**; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, **ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). grifei

Considerando o **efeito vinculante** da decisão, o entendimento até então adotado nesta Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015, fica superado, **ressalvados os pagamentos realizados e a coisa julgada**, conforme modulação estabelecida pelo STF.

A decisão do STF também delimita a questão dos juros de mora legais de 1% ao mês, afastando sua aplicação quando adotada a SELIC, pois este índice já contempla tais juros. A decisão (ADCs 58 e 59) confere "eficácia erga omnes e efeito vinculante", devendo ser imediatamente observada, com as mesmas ressalvas quanto a pagamentos e coisa julgada, mesmo quando a definição dos juros moratórios não foi questionada pelas partes.

Neste Colegiado, entende-se que há coisa julgada quando há definição expressa e concomitante do critério de correção monetária e do índice de juros de mora; a definição de apenas um desses elementos não é suficiente.

Quanto aos *juros na fase pré-judicial*, a ementa do acórdão da ADC 58 assim contempla em seu item 6:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas , deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

2001, deverá ser utilizado o **IPCA-E mensal** (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) ."** (grifei)

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu caput:

Art.39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa pelo Excelso STF, entendo serem devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E.

O Excelso STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação. Assim está lançado o *decisum*:

*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, **tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.* (grifei)

Nestes casos em que a questão da correção monetária do débito em execução ainda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

está em discussão, sem uma definição já transitada em julgado, **deve ser observado o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal**, salvo alteração legislativa específica posterior, **impondo-se a retificação dos cálculos de liquidação**, respeitados eventuais pagamentos já realizados. Ressalto que em razão do caráter vinculante da decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade das leis, não há cogitar de julgamento extrapetita ou reforma prejudicial.

Este Colegiado, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entende pela adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ressalto, ainda, que em 25.10.2024, a SDI1 do TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

*matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às **alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024**, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido"** (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024 - grifei).*

Assim, considerando que essa alteração legislativa é posterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, e é acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho para a atualização dos débitos trabalhistas, deve ser observada, em complementação aos critérios definidos pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

Excelso STF.

Portanto, os débitos trabalhistas de entes privados devem ser assim atualizados:

- a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);*
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros;*
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.*

A decisão de ID. 25cfaf1 homologou os cálculos de ID. 904f204, que adotam os seguintes critérios:

- 1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/04/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/04/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2022.*

[...]

- 6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 26/04/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 27/04/2022.*

Como visto, a conta de liquidação homologada está de acordo com a fundamentação acima trazida, exceto quanto à recente alteração legislativa.

No caso concreto, não há definição expressa e concomitante no título executivo quanto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

aos critérios de correção monetária e juros (ID. ae38fc6 - Pág. 11) e não há decisão na fase de liquidação transitada em julgado a respeito da correção monetária e dos juros.

Existe, contudo, situação jurídica consolidada pelo pagamento, tendo em vista que os valores incontroversos já foram liberados ao exequente, conforme alvarás de ID. 4e068d0 e de ID. 75bcc5f. Importante ressaltar que os pagamentos já efetuados, na linha de expressa ressalva contida na decisão do STF, configuram situação consolidada, que não pode ser alterada. Eventual apuração de valor em quantia inferior ao já liberado ao exequente, não ensejará a devolução, pois são valores percebidos de boa-fé, sob o manto dos critérios até então firmados e de acordo com indicação da própria parte executada.

Quanto à indenização suplementar postulada pela parte exequente, amparada no artigo 404 do Código Civil, não merece guarida a pretensão.

Os critérios de correção monetária e juros estão devidamente delineados em decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

O próprio STF, em sede de reclamações, já expressou seu entendimento quanto à impossibilidade de deferimento de indenização suplementar, por configurar vedada burla ao entendimento assentado nas ADCs 58 e 59. Cito, nesse sentido, trecho da decisão proferida na Rcl 57444 / SP, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso:

8. Observa-se que o órgão reclamado inovou na aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora ao acrescer à condenação indenização suplementar equivalente a 1% ao mês, com fundamento no art. 404, parágrafo único, do Código Civil .

9. Em caso semelhante ao dos autos, o Ministro Gilmar Mendes, relator dos paradigmas invocados, considerou que a fixação de indenização

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

suplementar, como forma de compensação em razão dos parâmetros fixados por esta Corte, constitui burla ao entendimento assentado no julgamento das ADCs 58 e 59 das ADIs 5.867 e ADI 6.021 . (Rcl 57444 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 13/03/2023. Publicação: 15/03/2023 - grifei)

Na mesma linha, o Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou seu entendimento a respeito da questão, que estabelece ser inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código Civil quanto ao requerimento de indenização complementar em razão dos critérios de correção monetária e juros, tendo em vista o estabelecimento desses critérios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58 de forma vinculante.

Cito precedente do TST nesse sentido:

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE . O entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 58 quanto ao índice de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas exauriu por completo referida controvérsia , não havendo razão , portanto, para que se entenda pela existência de perdas e danos passível de reparação por meio de indenização complementar nos moldes previstos no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, sob pena de desvirtuamento, por via reflexa, da tese vinculante fixada pela Suprema Corte . Recurso de revista não conhecido" (RRAg-11877-22.2019.5.15.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/12/2024 - grifei).

Na mesma linha, cabe referir a existência de decisões das demais Turmas Julgadoras: RR-399-27.2020.5.08.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

DEJT 01/07/2022; RRAg-836-61.2014.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022; ED-RR-1002-55.2015.5.03.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021; Ag-RR-1011-71.2013.5.03.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/02/2023; Ag-RR-679-10.2013.5.04.0292, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-128-44.2016.5.17.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022; RR-10420-54.2019.5.15.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022; ED-Ag-ARR-10707-25.2013.5.01.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022.

Assim, tenho por indevida a indenização suplementar postulada pela parte exequente.

Dessa forma, impõe-se parcial provimento ao recurso, para determinar a adequação da conta de liquidação quanto a essa recente alteração legislativa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente, para, em juízo de adequação, determinar a retificação da conta de liquidação quanto aos critérios de atualização, com a adoção dos seguintes critérios: a) IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), ressalvados os pagamentos já efetuados.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

Os embargos à execução da executada foram rejeitados, concluindo que a parte sequer apontou por amostragem os meses em que ocorreram os equívocos quanto à folga variável, ou seja, não houve impugnação especificada e com o apontamento dos valores objeto de discordância, sendo indesviável a preclusão.

Inconformada, a executada recorre.

A executada requer a revisão da apuração das horas extras. Discorda da apuração de horas extras realizada, pois o autor considera todos os domingos como folgas trabalhadas, mas a folga era variável. Aduz que devem ser considerados apenas os repousos não compensados com folga no 7º dia consecutivo de labor. Requer a retificação do cálculo, considerando a folga como variável, o que modificará as quantidades de horas apuradas com 50% e 100% e seus reflexos.

Ao exame.

O título executivo condenou a executada ao pagamento de horas extras, nos seguintes termos (ID. ae38fc6 - Pág. 12):

- diferenças de horas extras, pela nulidade do regime de compensação, segundo os horários de entrada e saída registrados no ponto, com divisor 200 e adicional de 50% ou 100% nos domingos e feriados, sendo devido o pagamento apenas do adicional para aquelas destinadas à compensação irregular e o valor da hora com adicional para as que ultrapassarem a jornada diária de 8 horas e semanal de 40 horas, com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, a ser calculado sobre a remuneração da parte autora (Súmula n. 264 do TST).

Todavia, como já decidido no despacho de ID. 7a70158 e reiterado na decisão recorrida, a impugnação da reclamada quanto às horas laboradas em domingo é genérica, sendo que a reclamada sequer aponta, por amostragem os meses em que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

ocorreram, não havendo impugnação especificada e com o apontamento dos valores objeto de discordância.

Somente após proferido o despacho acima citado é que a executada apresentou, na manifestação de ID. ca82709, um exemplo concreto de dia em que não seriam devidas horas com adicional de 100%. Tanto é assim que tal manifestação sequer foi conhecida pelo juízo de origem, conforme despacho de ID. fc45e4e:

Não conheço da impugnação da reclamada quanto às horas laboradas em dias de repouso porque na primeira oportunidade que teve de impugnar os cálculos, sua manifestação foi genérica e foi declarada preclusa, conforme os termos do despacho de ID7a70158. Assim, deixo de analisá-la.

Em assim sendo, tratando-se de impugnação genérica, em que a parte não demonstrou, no momento oportuno, qualquer incorreção na conta homologada, sequer por amostragem, deve ser mantida a decisão que reconheceu preclusão da insurgência no ponto. Aplicação do art. 879, §2º, da CLT.

Nego provimento ao agravo de petição.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A impugnação à sentença de liquidação do exequente foi acolhida, determinando a retificação da conta a fim de observar reflexos das diferenças salariais deferidas pela concessão do adicional de insalubridade no adicional por tempo de serviço, repousos semanais remunerados e feriados, parcela integração das horas extras (rubrica 0176), horas de sobreaviso, e no Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPR).

Em recurso, a executada entende que o autor não tem razão quanto à integração nos repousos semanais remunerados. Explica que o autor era mensalista, e o salário base já remunera o trintídio completo, incluindo os dias de descanso, configurando *bis in*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

idem. Acrescenta que, caso o juízo entenda que devem ser apurados os repousos de forma apartada, que a periculosidade seja apurada proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados. Conclui que os demais reflexos estão sendo corretamente apurados. Requer que seja provido o presente agravo de petição.

Examino.

O título executivo deferiu ao exequente *"diferenças de adicional de insalubridade de grau máximo (40%), com a base de cálculo já adotada pela reclamada, com reflexos em férias com 1/3 e décimos terceiros salários, devendo a parcela compor a base de cálculo das horas extras (pagas e ora deferidas, além de sobreaviso), caso recebidas"* (ID. ae38fc6 - Pág. 11).

Em grau recursal, forma incluídos os seguintes reflexos na condenação (ID. 0f9cfe6 - Pág. 1):

[...] reflexos das diferenças salariais deferidas pela concessão do adicional de insalubridade no adicional por tempo de serviço, repousos semanais remunerados e feriados, parcela integração das horas extras (rubrica 0176), horas de sobreaviso, e no Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPR) da Reclamada [...]

Portanto, a hipótese retratada nos autos atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 98 desta Seção Especializada em Execução:

CORSAN. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO SALARIAL. Considerando que o complemento salarial (gratificação normativa de retorno de férias) é composto do salário base, dos avanços e do adicional de insalubridade, majorado o valor devido a título de avanços, pelo deferimento de diferenças salariais, certamente haverá majoração do complemento salarial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020201-53.2022.5.04.0471

Nesse sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. Prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que não configura extrapolação dos limites do título executivo incluir nos cálculos de liquidação a incidência da majoração reflexa decorrente das diferenças salariais reconhecidas judicialmente, consoante suas Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 98. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020072-03.2014.5.04.0512 AP, em 13/03/2026, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORSAN. APURAÇÃO DOS REFLEXOS. O deferimento de diferenças salariais com reflexos em avanços, sendo ambas as parcelas integrantes da base de cálculo do complemento salarial (gratificação normativa de retorno de férias), as duas devem ser consideradas no cálculo do complemento salarial. Precedentes desta Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000985-49.2013.5.04.0204 AP, em 14/11/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.